



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – REDE/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2018.

(Do Sr. Alessandro Molon)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62.

.....

III - os empregados em regime de teletrabalho, quando não for possível o controle de sua jornada de trabalho.” (NR)

“Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho os dispositivos deste Título, sem prejuízo das regras de direito comum como norma integrativa do direito do trabalho.” (NR)

“Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação, sem prejuízo dos danos reflexos ou por ricochete causados a terceiros.” (NR)

“Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado.

§1º-.....

§2º-”(NR)

Art. 2º. Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho:

- a) o § 3º do Art. 443;
- b) o art. 452-A;
- c) o art. 452-B;
- d) o art. 452-C;
- e) o art. 452-D;
- f) o art. 452-E;
- g) o art. 452-F;
- h) o art. 452-G;
- i) o art. 452-H;
- j) o § único do Art. 444;
- k) o art. 507-A.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em meados de 2017 foi sancionada a Reforma Trabalhista. Seus defensores alegavam que a Consolidação das Leis do Trabalho necessitava ser modernizada para que mais empregos fossem gerados. Passados alguns meses de sua entrada em vigor, o que ocorreu foi justamente o oposto: em 2017 o país fechou mais de 20 mil postos formais de emprego.

Para além da perda de empregos formais, o que se tem visto é desanimador: demissões em massa; ofertas de vagas de trabalho em condições cada vez mais precárias; trabalhadores sendo condenados ao pagamento de honorários; dentre vários outros absurdos justificados pela nova legislação.

Diante dessa grave situação, por sugestão dos nobres operadores do Direito Trabalhista Dra. Volia Bomfim, Dr. Ricardo Menezes, Dr. Rosildo Bomfim, Dr. Ribamar Leite, Dr. Flávio Persy e Dra. Mônica Leite, decidimos propor a alteração dos pontos mais prejudiciais da reforma, conforme passaremos a detalhar.

- Alteração do art. 62, inciso III

A exclusão dos trabalhadores sobre o regime de teletrabalho do capítulo da duração do trabalho é injusta porque o trabalhador pode comprovar, em reclamação trabalhista, que sofria controle de frequência através de sistemas de informática como monitoramento de jornada através de sistema de câmera, por exemplo.

O parágrafo único do art. 6º da CLT prevê a utilização dos meios telemáticos e

informatizados como instrumento de controle e supervisão do trabalhador empregado. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio, logo, não há razão para sua exclusão do controle de jornada de trabalho sempre que possível o referido controle através das ferramentas descritas no art. 6º, parágrafo único da CLT.

- Alteração dos arts. 223-A e 223-B

Ao se aplicar as regras exclusivas da CLT, como determina o art. 223-A, estar-se-ia afastando a regra estampada no art. 927, parágrafo único do Código Civil que prevê a responsabilidade objetiva em caso de risco da atividade do empregador.

Imaginemos a hipótese de um frentista empregado que trabalhe em um posto de gasolina que, por imperícia de seu empregador, vem a explodir. O trabalhador, ao se aplicar apenas os regramentos da CLT, terá que provar o dano, nexos causal e a culpa de seu empregador, embora se trate de atividade de risco, ao passo que o terceiro atingido, por não ser empregado, deverá apenas provar o dano e o nexos causal (art. 927, parágrafo único do Código Civil). Veja que o trabalhador ficaria em posição desvantajosa em relação ao terceiro que não é empregado. A diferença de tratamento causa uma injustiça social incompatível com o ordenamento jurídico.

Não se pode perder de vista a grande dificuldade de o empregado provar culpa do empregador, podendo, inclusive, ter que arcar com o alto custo da prova pericial, conforme determina a nova legislação trabalhista, o que certamente cria obstáculos ao acolhimento de sua pretensão indenizatória.

A conduta do empregador pode causar dano moral diretamente à pessoa do empregado ou a terceiros, o denominado dano reflexo ou por ricochete.

Ademais, a limitação da legitimidade apenas ao trabalhador para demandar danos morais seria uma agressão à Constituição que dispõe em seu art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Como se percebe, o texto originário é claramente inconstitucional.

- Alteração do art. 443 e supressão do seu § 3º e dos arts. 452 A, 452-B, 452-C 452-D, 452 E-452-F, 452-G E 452-H

Tendo em vista que o trabalhador intermitente não terá trabalho no decorrer de todo o período do mês, não receberá um salário mínimo mensal, afrontando-se, assim, o

princípio da dignidade humana, além de afrontar o art. 7º, VII da Constituição Federal, que afirma que todos os trabalhadores que percebem remuneração variável, que é justamente o caso do trabalhador intermitente, deverá perceber ao menos um salário mínimo (art. 7º, VII - VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;).

A parte fixa do salário é o pagamento por hora ou dia (art. 452-A, inciso II) e a parte variável é o valor percebido dentro do mês que dependerá da quantidade de horas ou dias laborados e, neste passo, são aplicáveis os regramentos do art. 7º, inciso VII da Constituição.

O empregado que ganhar menos que um salário mínimo no fim do mês não terá acesso aos benefícios da Previdência como auxílio-doença, por exemplo, isto porque a contribuição previdenciária teria como base de cálculo valor inferior ao salário mínimo, o que não é permitido. Em consequência da contribuição inferior ao salário mínimo, não será computado como tempo de contribuição para fins previdenciários, inclusive para manutenção da condição de segurado do Regime Geral de Previdência. Logo, não será computado sequer o tempo de trabalho para aposentadoria, salvo se fizer o complemento com recursos próprios, conforme art. 911-A da CLT.

Em diversas situações o valor pago pelo trabalhador intermitente com recurso próprio é superior ao valor do salário percebido, como se percebe pelo exemplo abaixo: a) Salário mínimo 937,00: 30 = R\$ 31,23 (salário dia); b) Salário hora 937,00: 220 = 4,25 (salário hora); c) Contrato de 4 horas – 06 vezes por mês – salário hora 4,81d) salário = 4,81 X 4 X 6 = 115,44; e) Pagamento INSS empregador = 115,44 X 20% (Lei 8.212/91, art. 22, I) = R\$ 23,08; f) Mínimo de contribuição R\$ 937,00 X 20% = 187,40; g) Valor a depositar pelo empregado R\$ 187,40 - 23,08 = R\$ 164,36 (mais que o próprio salário).

A situação acima apontada inviabilizará o próprio direito de aposentadoria do trabalhador que for contratado na modalidade de contrato de trabalho intermitente. O direito social de aposentadoria encontra-se albergado pelo art. 7º, inciso XXIV e por se tratar de direito social faz parte do núcleo duro da Constituição Federal (art. 60, § 4º, inciso IV) que não pode ser obliterado.

Não resta dúvida que o trabalho intermitente frustra a garantia do pleno emprego, uma vez que haverá contrato de trabalho sem trabalho e sem salário nos períodos de inatividade, por interesse exclusivo do empregador, afrontando o art. 170, inciso VIII da Constituição, que preleciona:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VIII - busca do pleno emprego;

O § 13º do art. 452-A afasta o regramento do art. 60, § 3º da Lei nº 8.213/91, asseverando que:

§ 13. Para os fins do disposto neste artigo, o auxílio-doença será devido ao segurado da Previdência Social a partir da data do início da incapacidade, vedada a aplicação do disposto § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991. (Incluído pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

LEI 8.213/91.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Ora, encaminhar o trabalhador ao INSS em caso de patologias de pequena gravidade de cura antes do prazo quinzenal geraria complicador de difícil superação, pois o INSS teria de ampliar exponencialmente sua estrutura como forma de atender a tais demandas com designação de perícia em tempo recorde, ou então, o que não é provável, aceitar os atestados de médicos privados, caso contrário o trabalhador, e parece ser esta a intenção da norma, ficará sem a percepção do benefício.

- Revogação parágrafo único do art. 444 e do art. 507-A

O Direito do Trabalho tem como um de seus preceitos fundamentais o princípio da irrenunciabilidade. O empregado não pode dispor de seus direitos, os quais são assegurados por meio de normas cogentes e de ordem pública.

Os direitos trabalhistas, em razão de sua relevância para preservar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição), são dotados de certo grau de indisponibilidade.

O art. 507-A permite cláusula compromissória de arbitragem observando a Lei nº 9.307/96, onde em sua parte final temos: (...) nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

É justamente o art. 1º da Lei nº 9.307/96 que permite a arbitragem somente em caso de direitos disponíveis, afastando, assim, a aplicabilidade da Lei de Arbitragem no campo dos direitos disponíveis.

Ademais, a arbitragem não presta a tutela por inteiro, tendo em vista que, caso o empregador não cumpra o determinado na sentença arbitral, o empregado deverá ajuizar

execução do título sentencial arbitral na Justiça do Trabalho, já que o árbitro não tem poder coercitivo para fazer cumprir suas decisões.

Assim, o referido procedimento colocaria em extrema morosidade a percepção pelo trabalhador de seus créditos trabalhistas porque teria um procedimento misto: primeira fase (cognitiva) juízo arbitral e segunda fase (execução) Justiça do Trabalho.

Ademais, por se tratar a arbitragem de uma “Justiça Privada” o reclamante teria que adiantar as custas da demanda arbitral. Entre as custas, tem-se o pagamento de: a) taxa de registro da demanda (em média 1% do valor do conflito com valor mínimo de R\$ 3.000,00 e máximo de R\$ 5.000,00); b) taxa de administração (em média 2% sobre o valor do conflito respeitando-se valor mínimo e máximo); c) honorários dos árbitros.

Quem adiantaria as custas em caso de hipossuficiência financeira do trabalhador demandante? Não há como obrigar as instituições arbitrais, enquanto entidades privadas, a concederem gratuidade ao trabalhador demandante.

Como se percebe, o instrumento da arbitragem é incompatível com a natureza dos conflitos individuais trabalhistas.

Em razão da revogação do art. 507-A não haveria como subsistir o art. 444, parágrafo único, por ser consequência do artigo anterior.

Ante todo o exposto, solicitamos apoio dos pares na aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2018.

Alessandro Molon
(REDE/RJ)